



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2100/2016 .

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU À APOSENTADOS E PENSIONISTAS, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

NEUSA KLEIN MARASCHINI, Prefeita do Município de Peritiba, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU aos contribuintes que se enquadrarem nas seguintes condições:

I - Aposentados com idade não inferior a 60(sessenta) anos;

II - Pensionistas, por qualquer regime previdenciário;

III - Contribuintes que comprovarem possuir rendimento familiar igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos vigentes no mês anterior ao pedido de isenção, e não possuir outra fonte de renda ;

IV - Ser proprietário ou usufrutuário de apenas um imóvel da categoria residencial e que efetivamente utilize este imóvel como sua moradia.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por pensionista apenas o contribuinte beneficiário de pensão deixada por cônjuge falecido, nos termos da legislação vigente no país.

Art. 2º Para fins de concessão do benefício a que se refere esta Lei, o contribuinte deverá enquadrar-se nas condições descritas no art. 1º desta lei a cada novo exercício.

Art. 3º Não terá direito ao benefício desta Lei o contribuinte cuja parte do imóvel esteja locado para terceiros (mesmo que o imóvel esteja classificado na categoria residencial).

Art. 4º A isenção de que trata a presente Lei não abrange as taxas de coleta, remoção e destinação de lixo urbano.

Art. 5º Para concessão do benefício, os interessados que preencherem os requisitos previstos nesta Lei, deverão protocolar o pedido nos meses de janeiro à março de cada exercício, apresentando os seguinte documentos:

- a) Comprovação da idade em conformidade com o art. 1º desta Lei;
- b) Comprovante de renda de todos os indivíduos que residem no imóvel;
- c) Matrícula do imóvel a ser beneficiado ou outra prova legal de sua propriedade;
- d) Comprovante de domicílio (conta de luz, água ou telefone) em nome do contribuinte beneficiário, em que conste o endereço do imóvel objeto do benefício, atualizado;
- e) CPF do contribuinte beneficiário;
- f) declaração de imposto de renda;

g) Negativa de débitos municipal.

Art. 6º No caso de prestação de informações falsas ou omissão de dados essenciais, que resultem em benefício indevido, o crédito tributário passará a ser cobrado com imposição de multa, juros e demais cominações legais, independentemente da responsabilidade penal cabível.

Art. 7º Para a concessão do Benefício, o Município através do setor competente, nomeará comissão especialmente designada para tal fim, para avaliar a veracidade das informações apresentadas.

Art. 8º O não recadastramento do beneficiário de isenção, dentro do prazo legal, resultará no lançamento integral do IPTU.

Art. 9. Não se restituirá, no todo ou em parte, em razão da inobservância dos prazos previstos nesta Lei, qualquer valor referente ao IPTU que venha a ser recolhido.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº **1673** de 21 de dezembro de 2007.

Município de Peritiba - SC., 30 de novembro de 2016.

NEUSA KLEIN MARASCHINI

Prefeita Municipal

Publicado nesta secretaria na data supra.

TARCISIO REINALDO BERVIAN

Secretário Municipal de Administração e Finanças

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/01/2018